SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004829-19.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Domingos Pereira da Rocha

Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tomou conhecimento de anúncio das rés quanto à venda de determinados produtos eletrônicos, adquirindo três produtos que especificou e fazendo o pagamento correspondente.

Alegou ainda que passado algum tempo as ré o comunicaram que a compra havia sido cancelada em razão de não disporem mais dos produtos em estoque.

Ressalvou que as rés lhe ofereceram a restituição

do valor pago pelos produtos, mas não aceito tendo em vista que o valor a ser restituído não equivale mais aos valores dos produtos no mercado.

Almeja à condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega dos produtos aludidos.

A segunda ré é Revel.

A primeira ré como se não bastasse, não impugnou detalhadamente as alegações do autora quanto ao assunto trazido à colação.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, reputo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que sua oferta não poderia prevalecer.

Limitou na contestação a discorrer sobre a não incidência de danos morais, mas, todavia o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, sendo incontroverso o caráter de vinculação da oferta ao vendedor (CDC – art. 30) e à míngua de dado consistente que fizesse desaparecer na espécie vertente tal caráter.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a entregarem ao autor no prazo máximo de dez dias os três produtos adquiridos pelo mesmo e que estão especificados a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução

por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se as rés pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA